



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.894 - SC (2010/0002190-6)

RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE	: JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: ADDO VANIO DE AQUINO FARACO
EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA
EMBARGANTE	: ARIIVALDO NERI CAON
EMBARGANTE	: ARNO DALPIAZ
EMBARGANTE	: ARNO PAULO DE ALMEIDA
EMBARGANTE	: CLEUSA MARIA SCHERER
EMBARGANTE	: DAGOBERTO WALMOR DA SILVA
EMBARGANTE	: ERNANI DA COSTA MEIRA
EMBARGANTE	: GLADIS ERICA RICHTER
EMBARGANTE	: HILDEBRANDO ALVES DOS SANTOS
EMBARGANTE	: IRACY VARDANEGA RIBEIRO DOS SANTOS
EMBARGANTE	: IVETE JASZEWSKI DA SILVA
EMBARGANTE	: JOÃO BARCELLOS CORREA
EMBARGANTE	: JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: MARIA BERNADETE ARRUDA
EMBARGANTE	: MARIO JOSÉ SEVERINO
EMBARGANTE	: ORLANDO LUIZ FRANZONI
EMBARGANTE	: OSMAR DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: SANDOVAL CARNEIRO KEPPE
EMBARGANTE	: TECLA PISETTA CUNHA
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	: CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL DADO O NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE.

Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. Precedentes.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE 28,86% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - GEFA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. As diferenças entre os valores percebidos por força da Lei 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o *bis in idem*.

2. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA - não pode sofrer diretamente o reajuste de 28,86%, tendo em vista tratar-se de parcela remuneratória que tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.894 - SC (2010/0002190-6)

EMBARGANTE : JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO E OUTROS opõe embargos de declaração contra decisão que, ao rejeitar os embargos anteriores, manteve o *decisum* que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido estaria em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, bem como pela incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Em suas razões, os embargantes insistem na tese de existência de contradição no julgado, pois enquanto o entendimento deste STJ refere-se à não incidência direta do reajuste de 28,86% na GEFA, o Tribunal *a quo* indeferiu a aplicação do referido percentual na sua base-de-cálculo, impedindo repercussão indireta do benefício sobre a gratificação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.894 - SC (2010/0002190-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Tendo em vista o claro caráter infringente que os servidores pretendem emprestar aos embargos de declaração, recebo-os como agravo regimental, aplicando-se-lhes o princípio da fungibilidade recursal (EDcl no Ag 1017808/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2009, DJe 6/4/2009).

Os elementos existentes nos autos noticiam que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizou embargos do devedor pleiteando que o índice de 28,86% incidisse apenas sobre o vencimento básico do cargo para o cálculo do valor devido aos ora agravantes.

A Terceira Vara Federal de Florianópolis julgou procedente a ação nos termos do pedido do autor (fls. 349/354), tendo a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região mantido a sentença em grau de apelação (fls. 386/392).

Interposto recurso especial, esta relatoria, sob o fundamento de que o acórdão recorrido estava em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, bem como pela incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, negou seguimento ao apelo.

Opostos, sucessivamente, dois embargos de declaração pelos ora agravantes, os segundos foram recebidos como agravo regimental.

O recurso, porém, não merece prosperar.

Cumpre assinalar que este Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento jurisprudencial no sentido de que a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA utiliza como base de cálculo o vencimento básico do servidor e, tendo este sido contemplado com o reajuste de 28,86%, é de se afastar a incidência direta deste índice sobre a gratificação em questão, sob pena de acarretar *bis in idem*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE PRÓ-LABORE, GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO (GEFA) E RETRIBUIÇÃO DE ADICIONAL VARIÁVEL (RAV). TERMO INICIAL. MP N. 831/1995. SÚMULA 168/STJ.

[...]

3. A compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça é a de que o referido reajuste incide sobre as parcelas variáveis, como pró-labore, Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação (GEFA) e Retribuição de Adicional Variável (RAV), após a MP n. 831/1995, depois convertida na Lei n. 9.624/1998, desde que o percentual não tenha sido incorporado ao vencimento básico utilizado no cálculo dessas gratificações, sob pena de dupla incidência.

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAg 1207323/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/03/2013)

E ainda: EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1.404.797/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014 e AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.414.232/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014.

O acórdão recorrido negou a incidência do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, uma vez que o percentual já teria recaído sobre o vencimento do servidor, base-de-cálculo da gratificação, e por ter ela tido aumento maior que o referido reajuste, sendo absorvida pelos reajustes da Lei n. 8.627/93, *in verbis*:

Portanto, sendo a base-de-cálculo da GEFA o vencimento básico, sofrendo este a incidência do reajuste de 28,86% não há como se impedir sua repercussão sobre o valor da gratificação e, aumentada a base-de-cálculo, necessariamente haverá majoração do valor da gratificação sobre ela incidente. Assim, permitir-se a nova aplicação do mesmo índice sobre a rubrica correspondente da GEFA estaria por configurar um indevido bis in idem.

[...]

No caso, cumpre esclarecer que o índice não deve incidir sobre a referida gratificação especialmente porque restou apurado pela Contadoria Judicial (fl. 288), considerando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evolução funcional e não somente eventual diferença devida em 01/93, que a GEFA teve reajuste superior aos 28,86% concedidos no título judicial, sendo absorvida pelos reajustes da Lei n. 8.627/93 (fls. 388/389).

Está o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento deste STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0002190-6 **EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.174.894 / SC

Número Origem: 200472000025112

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADOS : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
 GILBERTO LUIZ PELIZOLLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : ADDO VANIO DE AQUINO FARACO
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA
EMBARGANTE : ARIIVALDO NERI CAON
EMBARGANTE : ARNO DALPIAZ
EMBARGANTE : ARNO PAULO DE ALMEIDA
EMBARGANTE : CLEUSA MARIA SCHERER
EMBARGANTE : DAGOBERTO WALMOR DA SILVA
EMBARGANTE : ERNANI DA COSTA MEIRA
EMBARGANTE : GLADIS ERICA RICHTER
EMBARGANTE : HILDEBRANDO ALVES DOS SANTOS
EMBARGANTE : IRACY VARDANEGA RIBEIRO DOS SANTOS
EMBARGANTE : IVETE JASZEWSKI DA SILVA
EMBARGANTE : JOÃO BARCELLOS CORREA
EMBARGANTE : JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : MARIA BERNADETE ARRUDA
EMBARGANTE : MARIO JOSÉ SEVERINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE : ORLANDO LUIZ FRANZONI
EMBARGANTE : OSMAR DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : SANDOVAL CARNEIRO KEPPEN
EMBARGANTE : TECLA PISETTA CUNHA
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.